CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**pl0578-20**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0578/20.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que institui os Prêmios Quadro de Apoio Emérito e Quadro de Apoio em Destaque da Cidade de São Paulo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, observadas as condições previstas nesta lei.

O projeto estabelece que o Prêmio Quadro de Apoio Emérito objetiva prestar homenagem especial a personalidades de notório saber, em virtude das contribuições realizadas em prol da educação municipal, o qual será concedido anualmente, a critério da Administração Municipal, sendo premiados até 03 (três) profissionais, que receberão a honraria em solenidade oficial, a ser realizada no mês de outubro ou durante o Congresso Municipal de Educação. Estabelece, também, que o Prêmio Quadro de Apoio em Destaque é destinado aos trabalhadores do Quadro de Apoio em exercício na Rede Municipal de Ensino, com a finalidade de estimular e valorizar o trabalho desses profissionais, identificando experiências bem sucedidas que contribuam para o aprimoramento da educação no Município de São Paulo.

O art. 4º determina que poderão concorrer ao Prêmio Quadro de Apoio em Destaque os profissionais do Quadro de Apoio da Educação Infantil (EMEIs e CEIs), do Ensino Fundamental I (Regular e Educação de Jovens e Adultos), do Ensino Fundamental II (Regular e Educação de Jovens e Adultos), da Educação Especial e do Ensino Médio.

De acordo com a propositura, cada coordenadoria Regional de Educação escolherá até 05 (cinco) trabalhos de cada área de atuação, os quais serão encaminhados à Secretaria Municipal de Educação e analisando por comissão julgadora especialmente designada pelo titular da referida Pasta, constituída na forma prevista em decreto regulamentar.

Sob o aspecto jurídico o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.



**Matéria RELCOM 475/2023. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 12/04/2023 e juntado ao PL 578/2020 por Maya Rose Lima Pozo. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=447269.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**pl0578-20**

Em relação à matéria do projeto, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto versa sobre direito à educação e medidas de estímulo, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, IX, e 30, I e II). Também a Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 204, inciso I, que "*O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho", sendo-lhe assegurado, entre outros, "igualdade de condições de acesso e permanência*".

Ao prestar homenagem especial a personalidades de notório saber, em virtude das contribuições realizadas em prol da educação municipal o projeto valoriza todo o esforço e dedicação no processo de aprendizagem, o projeto alinha-se ainda às diretrizes e metas do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015:

> *Art. 2º São diretrizes do PME:*
> *I - superação do analfabetismo;*
> *II - **universalização do atendimento escolar**;*
> *III - **superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação**;*
> *IV - **melhoria da qualidade de ensino**;*
> *V - **promover a educação integral em tempo integral**;*
> *VI - **formação para o trabalho e para a cidadania**, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;*
> *VII - promoção da educação em **direitos humanos**;*
> *VIII - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município;*
> *IX - valorização dos profissionais de educação;*
> *X - difusão dos princípios da equidade, da **dignidade da pessoa humana** e do **combate a qualquer forma de violência**;*
> *XI - autonomia da escola;*
> *XII - fortalecimento da **gestão democrática** da educação e dos princípios que a fundamentam;*



**Matéria RELCOM 475/2023. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 12/04/2023 e juntado ao PL 578/2020 por Maya Rose Lima Pozo. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=447269.**

*XIII - promoção da educação em sustentabilidade socioambiental;*
*XIV - **desenvolvimento de políticas educacionais voltadas à superação da exclusão, da evasão e da repetência escolares, articulando os ciclos e as etapas de aprendizagem, visando à continuidade do processo educativo e considerando o respeito às diferenças e desigualdades entre os educandos**.*
*.....*

Pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que enfatiza a **proteção aos direitos da criança e do adolescente como direito fundamental**:

> *No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.*
>
> *Por fim, acrescente-se que **a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos** que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).*
>
> *(negritos acrescentados)*

Como se vê, à luz da atual jurisprudência do STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interfiram em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que implique aumento de despesas.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.



**Matéria RELCOM 475/2023. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 12/04/2023 e juntado ao PL 578/2020 por Maya Rose Lima Pozo. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=447269.**

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**pl0578-20**

Para aprovação do projeto será necessário voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



**Matéria RELCOM 475/2023. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 12/04/2023 e juntado ao PL 578/2020 por Maya Rose Lima Pozo. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=447269.**